



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Ofício nº 337/2022-DL

Pato Branco, 22 de agosto de 2022.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 17 e 22 de agosto de 2022:

- **PROJETO DE LEI Nº 52/2022, MENSAGEM Nº 39/2022**, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.
- **PROJETO DE LEI Nº 90/2022, MENSAGEM Nº 70/2022**, que autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.377.603,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e três reais e oitenta e três centavos) e dá outras providências.

Atenciosamente.

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 52/2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica acrescido o § 6º no art. 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 6º Na solicitação para o licenciamento do comércio ambulante, deverão constar os seguintes documentos:

I - requerimento de solicitação, preenchido e assinado, indicando o local onde pretende desenvolver a atividade;

II - carteira de identidade;

III - CPF;

IV - comprovante de residência em nome do interessado, com data de emissão não superior a 90 dias;

V - certidão de casamento;

VI - certidão de nascimento dos filhos menores;

VII - certificado do Curso de Manipulação de Alimentos, para pontos de venda de produtos alimentícios;

VIII - foto do equipamento que será utilizado;

IX - CRLV no caso de uso de reboque, trailer ou veículo automotor adaptado;

X - nome completo do auxiliar, caso exista;

XI - apresentação de laudo médico, em caso de portador de necessidades especiais.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 14 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

§ 3º Poderá ser autorizada mais de uma atividade por vendedor ambulante, desde que não haja disputa de vagas e que o vendedor ambulante esteja licenciado pela Vigilância Sanitária, em caso de comércio de produtos alimentícios e/ou bebidas.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com a seguinte redação:





“Art. 19.
.....

XIV - manter cadastro atualizado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização e à Vigilância Sanitária do Município.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso XI do art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

XI - comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado - ESTAR, no horário compreendido entre as 8h as 14hs, excetuados o sorveteiro ambulante (carrinho de mão e picolé), o vendedor de pequenos artesanatos e os ambulantes já licenciados para esses locais, desde que obedecidas as normas municipais do Estacionamento Regulamentado e o Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 5º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 22 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com as seguintes redações:

“Art. 22.
.....

§ 1º Caso o ambulante não ocupe o local em que se encontra licenciado, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolar requerimento por escrito junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, indicando o motivo da ausência, com documentos que comprovem suas alegações.

§ 2º O não comparecimento do ambulante habilitado, sem justa causa, aos locais dos quais detenha licença, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará em suspensão da licença, e a ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias ensejará a abertura de processo administrativo de cassação da licença, sendo garantida a ampla defesa.

§ 3º A falta ou não comparecimento do ambulante ao local em que está licenciado, poderá ser comprovada por pessoa da comunidade, pelo Setor de Tributação e Fiscalização ou pela Vigilância Sanitária do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

§ 4º O prazo da ausência terá sua contagem inicial a partir da data em que for comunicado o fato ao Setor de Tributação e Fiscalização do Município.

§ 5º A perda da licença não garante ao licenciado a substituição por indicação de outrem, nem lhe dá direito à indenização.

§ 6º O vendedor ambulante que tiver sua licença cassada, poderá ingressar com novo requerimento e obter nova licença somente após 2 (dois) anos contados da data em que houver sido cassada, e se houver vaga disponível no momento da solicitação.

§ 7º Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal, sanitária, de meio ambiente e de posturas do Município.” (NR)

Art. 6º Ficam alterados o inciso I, e o caput do parágrafo único do art. 28, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

.....

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante do Setor de Tributação e Fiscalização do Município, as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 90/2022

Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.377.603,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e três reais e oitenta e três centavos) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.377.603,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e três reais e oitenta e três centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.04	DEPARTAMENTO DE CULTURA	
12	Educação	
12.392	Difusão Cultural	
12.392.0040	Promover a Cultura	
2.180	Manutenção das Atividades de Datas Comemorativas	
3.3.90.39 - 000 (521)	Outros Serviços de Terceiros PJ	1.377.603,83
TOTAL		1.377.603,83

Art. 2º Para cobertura crédito suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2021, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
000	Recursos Ordinários (Livres)	1.377.603,83
TOTAL		1.377.603,83

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021, e na Lei nº 5.867, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

